



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000488/2007-73
Recurso nº 258.869 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.605 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente CIAC COM E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/08/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de apresentar documentos relacionados com as contribuições Previdenciárias infringe o parágrafo 2º do artigo 33 da Lei 8.212/91.

VALOR FIXO DA MULTA

A decadência e/ou correção parcial da infração não altera seu valor fixo da multa, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração emitido contra a empresa supracitada por ter deixado de apresentar os documentos descritos no item 2 do Relatório Fiscal da Infração de fls. 13, infringindo o previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 33, § 2º c/c o art. 232 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99. Informado que tendo havido a circunstância agravante prevista no art. 290, V e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, a multa aplicada foi elevada em duas vezes. A multa aplicada é aquela prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, II, "j", art. 373 e art. 292, IV, do Decreto nº 3.048/99, com o valor reajustado de acordo a Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

Documentos não apresentados:

- comprovantes de afastamentos dos empregados Geralda Aparecida da Silva Oliveira (atestado médico e ficha de salário maternidade) e Cristiano Barbosa Rodrigues (serviço militar);

- Petição inicial e termos de acordo e/ou sentença referentes aos seguintes processos trabalhistas, apurados na escrituração contábil, conta "3305020034 — Processos Trabalhistas", NOME PROCESSO: WANDERSON MARIN HENRIQUE 5999/2003, LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA MACEDO 1148/2001, DEBORA CRISTINA DE SOUZA 1154/2001, ADRIANA ISABEL BELCHIOR GIACHINI 0003/2002, ARMINDA PINTO DE SOUZA 296/2001, MOACIR SEBASTIAO FREIRE 548/2003, LUIZ ANTONIO AZEVEDO CASTRO 1054/2003.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 27/08/2007, fl. 01, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 25 a 32.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 46 a 47-v.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte tomou ciência da decisão em 07/01/2008, fls. 52, inconformado interpôs recurso voluntário em 01/02/2008, fls. 54 a 64, fazendo juntada de documentos e alegando em síntese:

- seja declarada a impossibilidade da utilização da portaria Interministerial nº 142/2007, vez que como instrumento regulamentador não pode alterar texto legal sob pena de manifesta afronta ao princípio da Legalidade, expresso no artigo 5º, II e 150, I, ambos da Constituição Federal e artigo 2º. e 53 da Lei nº 9.784/99, pugnando assim pela nulidade da autuação; ou, alternativamente,

Processo nº 16045.000488/2007-73
Acórdão n.º **2803-00.605**

S2-TE03
Fl. 79

- seja a multa diminuída, na forma do artigo 649 da IN nº 03/2005, para o valor de R\$ 1.195,12; correspondente a um décimo do montante previsto na Portaria n.º 142/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 77, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

A penalidade aplicada em comento é de multa de valor fixo. A correção e/ou decadência de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. No mesmo sentido, sua exclusão, atenuação e/ou relevação só seria possível se todas as infrações fossem corrigidas dentro do prazo legal, o que não ocorreu.

O auto de infração em tela encontra fundamento de validade no artigo art. 33, §§ 2º. e 3º, Lei nº 8.212/91, e não na Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007. A referida portaria limitou a atualizar o valor da multa já anteriormente prevista nos art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, inciso II, "j" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, bem como, o dispositivo da gradação da multa aplicada, nos termos do art. 292, inciso IV, do RPS.

A aplicação da multa por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91 é quantificada conforme gravidade da infração pelo RPS, nos termos do art. 92 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 292, inciso IV, do RPS. Assim, por possuir o contribuinte autuação anteriormente (fls. 14), no caso, reincidência em infrações diferentes (art. 190, inciso V), a agravante é de duas vezes o valor da multa.

O art. 283, inciso II, alínea "j" do RPS especifica o *quantum* da multa a ser aplicada. O art. 373 do RPS estabelece que os valores serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, por portaria ministerial. A Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007, é a que estava em vigor na data da autuação e estabelecendo o valor da multa conforme art. 9º, inciso V, da citada portaria, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 14).

A penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Não há que se falar em ilegalidade, violação aos artigos 2º. e 53 da Lei nº 9.784/99, ou inconstitucionalidade do ato. Também, não cabe a diminuição do valor da multa na forma do artigo 649 da IN nº 03/2005, pois a multa tem previsão mencionado nos autos e não pode ser alterada por ato discricionário do agente fiscal.

O Tribunal Federal – TRF2, 3ª Turma especializada, entende que o valor da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória estabelecida na legislação previdenciária pode ser atualizado por portaria ministerial, e isto não viola o princípio da legalidade, agindo o agente fiscal no cumprimento para aplicar os dispositivos legais infringido mediante atividade plenamente vinculada. São os transcritos da decisão:

Processo AC 200150010069641AC - APELAÇÃO CÍVEL – 375867, Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::279/280

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa ; TRIBUTÁRIO.APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA COM BASE NA LEI 8.212/91. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição do auto de infração nº 35.135.127-2, a fim de que seja anulado o decorrente débito fiscal. 2. Inicialmente, (...). 3. No mérito, cabe consignar que, como bem observou a sentença, “existe fundamento legal para a autuação imposta à autora. Com efeito, encontra-se no artigo 32 da Lei 8.212/91, com as alterações empreendidas pela Lei 9.528/97, a obrigação de as empresas apresentarem mensalmente informações relativas às contribuições exigidas pelo INSS, por meio da chamada GFIP”. Por outro lado, também aduziu corretamente a sentença que a Portaria 6.211/00, do Ministério da Saúde e Previdência Social, não criou “embasamento infralegal para a obrigação acessória em tela”, mas sim atualizou “o valor da multa por seu descumprimento”, e que não houve violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária”, eis que a Portaria em questão “foi utilizada pelo agente fiscal para fins de fixação do valor da multa, uma vez que já se aplicava no momento da autuação, nos moldes do § 8º do mesmo artigo 32, Lei 8.212/91”. Outrossim, preciso foi o entendimento do juízo a quo no sentido de que “em relação ao valor da multa aplicada, temos que o que fez o agente administrativo foi apenas aplicar os dispositivos legais transcritos nesta decisão, mediante atividade plenamente vinculada”; de que “o seu valor não é relativo, tomado com base em percentual do montante da obrigação principal, mas absoluto, levando em conta o porte da empresa, com base na quantidade de segurados”; e de que a autora se limitou a pedir a anulação do débito fiscal, não tendo formulado pedido para “a atenuação da multa aplicada”. 4. Oportuno reforçar que o entendimento contido no parecer do Ministério Público Federal é análogo ao da sentença supra especificada, ou seja, que o auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91, e não na Portarianoº 6.211/00; que a referida portarias e limitou a “atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal”; que o valor estabelecido como pena pecuniária não é confiscatório porque o cálculo desta está previsto no artigo 32, inciso IV, e §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/91; e que o valor da multa, como visto na sentença, não é relativo, mas sim absoluto. 5. Não obstante os fortes argumentos supra defendidos tanto na sentença quanto no parecer ministerial, vale colacionar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ, REsp 1182354/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 30/06/2010; REsp 899.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 05/08/2009. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data da Decisão 26/10/2010 , Data da Publicação 12/11/2010

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, as Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 16, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima